

Acórdão: 17.942/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118883-93
Impugnante: Companhia Industrial H Carlos Schneider
Proc. S. Passivo: Genuário Gumbosky/Outro(s)
PTA/AI: 04.002046707-83
Inscr. Estadual: 448708620.01-84
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO – FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido a Minas Gerais pela remetente da mercadoria estabelecida em outra unidade da Federação. Entretanto, sendo o adquirente mineiro detentor de Regime Especial que autoriza o recolhimento no prazo do art. 85, inciso II, alínea “F” do RICMS/02, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno) acobertadas por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação a título de substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/69.

DECISÃO

Relata o Auto de Infração em questão que:

“Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 5500859, de 18/07/06, no valor total de R\$ 10.475,78, referente à classificação fiscal 7318.15.00, sem o destaque do ICMS devido na operação, a título de substituição tributária.”

Assim, cuida o caso em tela sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno) acobertadas por nota fiscal fatura nº 550859 emitida pela Impugnante Cia Industrial H Carlos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Schneider, sediada em Joinville – SC, sem o destaque do ICMS devido na operação a título de substituição tributária, tendo como destinatária das mercadorias a empresa Ipabrac Ltda, com sede em Uberlândia.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII c/c art. 53, § 7º ambos da Lei 6.763/75.

De plano deve-se ressaltar que, em sua defesa a Impugnante aduz que assim procedeu porque a destinatária das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 550859, de 18/07/06, Ipabrac Ltda, CNPJ 25.631.151/0001-79, com sede em Uberlândia/MG, possui Regime Especial de tributação que ampara a emissão da nota fiscal nessas condições para acobertar a operação.

Conforme se percebe o Auto de Infração foi lavrado, repita-se, sob a justificativa de que a empresa não teria destacado o ICMS devido na operação em razão de sua condição de substituta tributária, entendendo a Fiscalização pela irregularidade na emissão da nota fiscal.

Inicialmente, cumpre observar o art. 14 do Anexo XV – Parte 1 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

No caso, a empresa Ipabrac Ltda, adquirente/destinatária da mercadoria constante da nota fiscal autuada é detentora de Regime Especial – RE/PTA nº 16.000120437-17, datado de 02/06/05, cópia anexa aos autos, fls. 37/40, e que estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador, cujo art. 1º, parágrafo único autoriza:

Art. 1º- O Contribuinte identificado em epígrafe fica autorizado a recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações subsequentes com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, de que trata o art. 424 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, adquiridos de outra unidade da Federação, destinados a contribuintes estabelecidos neste Estado, no prazo previsto no art. 85, inciso II, alínea “f” do RICMS.

Parágrafo único- O imposto será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do Contribuinte e recolhido em documento de arrecadação distinto, em agência bancária autorizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que as mercadorias estavam sendo adquiridas de outra unidade da Federação - Joinville - SC.

O Regime Especial abarca exatamente a hipótese dos autos, pois autoriza o adquirente a não recolher o ICMS devido por substituição tributária na fronteira, acumulando as entradas e efetuando o recolhimento do imposto no prazo previsto no art. 85, inciso II, alínea “f” do RICMS/02.

Por outro lado, por se tratar de Substituição Tributária - ST interna, a remetente não está obrigada a fazer a retenção, a não ser por Termo de Acordo/Regime Especial, cabendo, portanto, a responsabilidade ao adquirente.

Vale ressaltar que o ICMS devido pela Impugnante ao Estado de Santa Catarina, em razão de sua operação com o destinatário da mercadoria foi devidamente destacado no documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml